

DECISÃO N° 2560344, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO N° 25351.588234/2022-31

AIS N° 4967883223 - CMPAF

AUTUADA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

A empresa EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO foi autuada em 22 de novembro de 2022 por contratar a empresa BIOAWAY FACILITIES SERVICE LTDA, CNPJ n° 22.782.715/0001-86 para prestar serviços de limpeza no Aeroporto de São Paulo Congonhas/Dep. Freitas Nobre (áreas de infraestrutura, manutenção e almoxarifado, concedidas à empresa Azul Linhas Aéreas S.A.) desde maio de 2022, sem que ela tivesse Autorização de Funcionamento-AFE concedida pela Anvisa desde essa data, infringindo o art 3º, §1º, da Lei n° 6.437, de 1977, c/c o art. 2º, inciso IV da Resolução-RDC n° 345, de 2002 e o art. 57, inciso II da Resolução-RDC n° 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 20 de abril de 2023 (SEI n° 2413486), a Autuada apresentou sua defesa em 10 de maio de 2023, porém foi devolvida para adequação das assinaturas por meio de Ofício n° 330/3023/GEDOC (SEI n° 2416564). Foi, então, protocolada novamente em 2 de junho de 2023 através do SEI, intempestivamente conforme documentos n° 2416556, 2416557, 2416558, 2416559, 2416565, alegando, em suma, que a INFRAERO, como administradora da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto de Congonhas possui contrato de Concessão de Uso de Área com a empresa AZUL e, que, por sua vez, diante do contrato celebrado com a Bioway, encaminhou o aludido contrato ao setor de identificação, o que redundou em tão somente contrato de concessão de acesso para os empregados da Bioway.

Aduz que não possui nenhuma responsabilidade pela contratação dos serviços de limpeza concedidas à Azul.

Acrescenta que no caso em tela, deve ser acatada a

alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da INFRAERO para figurar no pólo passivo da demanda, devendo a presente autuação ser extinta, diante da ausência de pressuposto jurídico.

Assevera que não terceirizou a prestação de qualquer serviço à empresa Bioway e, com a Azul, estabeleceu uma relação comercial nas dependências do Aeroporto de Congonhas no qual ficou como Concedente e a Azul como Concessionária.

Por fim alega que desta forma, fica evidente que os fatos narrados no Auto de Infração guereado não se subsumem ao caso concreto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de junho de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que, em que pese o esclarecimento quanto ao objeto da contratação com a Bioway, tratar apenas acesso, tem-se que o contrato é claro ao informar que a contratante estava concedendo acesso para que a empresa prestasse serviço de limpeza em local sob sua administração. Aduz, que está claro que a autuada permitiu que a empresa exercesse atividade de limpeza sem a prévia obtenção de AFE dando causa para a transgressão à norma sanitária referida.

O risco sanitário da infração foi classificado como (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2431059 - fl. 5).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos SEI nº 2413465, 2413468, 2413470, como a NOTIFICAÇÃO Nº 22/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, o Email para a Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF e o Ofício nº Sede-OFI-2022/09154 (Resposta à Notificação nº 22/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O exercício do poder de polícia pelo órgão sanitário, mediante expedição da AFE, permite a averiguação das adequadas condições físicas do estabelecimento, comprovação de capacidade técnica operacional e atuação do responsável técnico, além da sua regularidade formal. A concessão de autorização de funcionamento, conforme requisitos técnicos elencados em leis e regulamentos, permite verificar, essencialmente, se a empresa detém condições técnico-operacionais para o regular exercício de suas atividades, além de garantir a disponibilização de informações sobre o funcionamento da empresa e sobre os produtos/serviços objeto de vigilância sanitária. A falta de AFE indica que a empresa não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

Por sua vez, o art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437/77 estabelece que constitui infração sanitária o descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres.

Com relação às alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2449030), é Reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2449037) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 2431059 - fl. 5).

Importante frisar que a certidão de reincidência, SEI nº 2449037, é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.264656/2011-67) que deu ensejo à

aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (14/12/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/09/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2560344** e o código CRC **7029DE0E**.
